



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria Geral

PARECER Nº 165, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Direito administrativo. Licitação.
Contratação de empresa prestadora de
serviços de plantio de grama. Documentos
necessários. Viabilidade. Recebido em
22/03/2024.

Item 1. DO RELATÓRIO:

Vistos.

A Secretaria Municipal da Administração, pelo incluso ofício, enviou solicitação de parecer jurídico com orientações quanto à possibilidade de abertura de processo de licitação, na modalidade pregão pelo sistema registro de preços, destinado à contratação de empresa fornecedora e prestadora do serviço de plantio de grama, acostando documentos.

Refere a Secretaria:

Solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema registro de preços, para contratação de empresa para fornecimento e plantio de grama.

Seguem, em anexo, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos elaborados pela Secretaria Municipal da Agricultura, visando amparar a licitação almejada.

Juntaram-se aos autos: estudo técnico preliminar, termo de referência; e nomeação de gestor e fiscais do contrato administrativo.

É o relatório.

Item 2. DO PARECER JURÍDICO:

O presente parecer é emitido em conformidade com o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema trazido para verificação, visto que não cabe à área jurídica analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.



Prefeitura Municipal de Gramado

Item 3. DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

Item 3.1. DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

No específico caso dos autos, o estudo técnico preliminar elaborado evidencia a necessidade de contratação para manutenção das áreas públicas do município em bom estado de conservação, de forma adequada e levando em consideração o potencial turístico da cidade, sendo englobadas áreas como praças, parques, jardins e escolas, dentre outros.

Do estudo técnico preliminar juntado aos autos consta, ainda, informação de que os serviços em questão ainda não constam do Plano Anual de Compras (PAC), documento solicitado pela pasta mediante expedição de ofício à Área de Compras e Licitações para fins de inclusão e atualização de seu teor, existindo a necessária previsão orçamentária na Lei n.º 3.918/21 (Plano Plurianual), Lei n.º 4.238/23 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei n.º 4.273/2023 (Lei Orçamentária Anual). Logo, a prolação e ratificação de parecer jurídico positivo para efetiva realização da contratação condiciona-se à apresentação da previsão do Plano Anual de Compras (PAC), nos moldes dos arts. 12, inc. VII, 18, *caput* e §1º, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/21.

O planejamento anual, contendo a previsão dos serviços a serem prestados, é indispensável à perfectibilização do contrato administrativo, de modo a afastar-se a incidência do art. 39 do Decreto n.º 1.239/23, dispositivo que impõe a modificação do Plano Anual de Compras (PAC) nos casos em que ausente a necessária previsão.

Juntaram-se aos autos: estudo técnico preliminar, termo de referência e nomeação de gestor e fiscais do contrato. Restaram ausentes o orçamento sintético com indicação de valores, o contrato social, cartão CNPJ e as certidões fiscais negativas, a serem acostados no decorrer do processo.

Nesta senda, comprovada a legalidade da contratação em questão e os seus fundamentos, ao menos com os documentos colacionados os autos, adentra-se no aspecto procedimental previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/21. Aqui, apresentados o estudo técnico preliminar, o termo de referência e os termos de nomeação de servidores para o exercício das atividades de gestor e fiscais de contrato, realizando-se a juntada de documentos do parágrafo anterior, estarão cumpridos os requisitos legais de processamento e desenvolvimento válido e regular do processo licitatório.

In casu, observadas as disposições do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 8º, inc. I, Avenida Das Hortênsias - 2029 - Centro - Cep 95.670-900 - Gramado/RS - Telefone: 3286-0200 - Site: gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

do Decreto Municipal n.º 1.239/23, na medida em que consta justificativa no estudo técnico preliminar.

Em comentários ao art. 7º da Lei n.º 14.133/21, têm-se manifestações doutrinárias:

Este artigo trata do novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. Nova Lei de Licitações. 2a ed., p. 104). - Grifou-se.

O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei no 14.133/2021. 2021. p. 64).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021 usa a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecem ao referido comando, a autoridade deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados. Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5a ed. p. 158).

Sendo assim, atendidas as ressalvas constantes do presente parecer, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito.

Item 4. DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER:

Antes de finalizar a manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo,



Prefeitura Municipal de Gramado

podendo a autoridade municipal, dentro da discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Porém, o seguimento do processo sem observância de aspectos legais é de sua responsabilidade exclusiva.

Item 5. DOS ASPECTOS CONCLUSIVOS:

RAZÕES EXPOSTAS, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que apresentados os documentos exigidos por lei, e desde que atendidas as ressalvas ora destacadas, ficando a cargo da Secretaria da Administração eventual responsabilização legal em decorrência da prática de eventual ato omissivo no que diz respeito à análise dos riscos.

Para prosseguimento e implementação do contrato, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do processo no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial, nos moldes do art. 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, e Lei n.º 3.953/21, regulamentada pelo Decreto n.º 595/21. Facultativamente, pode ser divulgado e mantido no *website* do Município, nos termos do art. 54, §2º.

Gramado/RS, 12 de abril de 2024.

Advogado(a) Público(a) Municipal

 **Assinado eletronicamente**
por:
THAYLA FERREIRA MELO
CAMARGO
***.470.502-**
25/04/2024 15:08:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NESTOR
TISSOT:211
18825004

Assinado de forma
digital por NESTOR
TISSOT:21118825004
Dados: 2024.04.30
16:12:40 -03'00'

 **Assinado eletronicamente**
por:
CAIENE PEREIRA RODRIGUES
***.942.540-**
25/04/2024 15:03:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Procuradora Adjunta do Município

Homologa-se o parecer jurídico proferido pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, para **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria Municipal da Administração, o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos, desde que atendidas as ressalva informadas no presente parecer, bem como haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade do referido órgão eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar a contratação e demais.

Procedam-se aos trâmites legais.



Prefeitura Municipal de Gramado

Prefeito Municipal

FOR CAENE PEREIRA RODRIGUES - (00 942 540-00) EM 26/02/2024 15:03